

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.099, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Modificativa de Plenário

Nº 301

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. (REVOGADO)

Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, ordenados conforme o disposto no art. 109-A. (NR)

Art.109.

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II –

Art.109-A O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á, proporcionalmente, segundo a ordem em que

(Cont. emenda 301)

seus candidatos forem registrados nas respectivas listas e segundo o número de votos dados nominalmente aos candidatos, observando-se as seguintes regras:

I - É facultado ao eleitor, ao indicar o partido ou federação de sua escolha, digitar, no mesmo ato, em complementação ao voto na lista, o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais;

II - o número de cadeiras a que o partido ou federação tem direito será dividido na proporção entre os votos dados exclusivamente à legenda e os votos dados aos candidatos.

III - Uma vez estabelecida a quantidade de cadeiras que serão preenchidas pelo voto pessoal e as que serão preenchidas pelo sistema de lista, as mesmas serão preenchidas na ordem de votação dada, num caso, e na ordem da lista, no outro.

Art. 110. (REVOGADO)

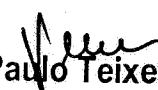
Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, proceder-se-á a nova eleição. (NR)

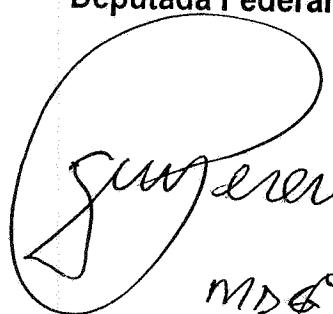
Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, nas ordens estabelecidas no art. 109-A. (NR)"

Justificação:

A medida favorece e a democracia partidária e propicia a formação de uma lista na qual todos os candidatos tenham chances.

Sala das Sessões em de junho de 2007.


Paulo Teixeira
Deputada Federal – PT/SP


Suzana
MD&ELA / PT

